



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 1.061, de 2021)

Incluam-se, como incisos IV e V do caput do art. 3º da MPV 1.061, de 9 de agosto de 2021, o seguinte dispositivo, bem como os novos parágrafos 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 ao mesmo artigo, renumerando-se os demais:

“Art. 3º.....

.....
IV - a Poupança Seguro Família (PSF), nos termos do §§9º a 13 deste artigo.

V - a Poupança Mais Educação (PME), nos termos do §14 deste artigo.

.....
§9º A Poupança Seguro Família (PSF) consiste de depósito mensal, em conta de poupança individualizada, em nome de cada membro da família que contribua para a renda familiar, com valor proporcional à renda declarada pela família, com percentual máximo definido em regulamento, vedada a diferenciação de valor ou desconto percentual em função de localização geográfica.

§10 Os recursos do benefício previsto no inciso IV serão depositados em conta administrada pela Caixa Econômica Federal, ou outra instituição indicada pelo titular da conta de PSF, e aplicados integralmente em títulos do Tesouro Nacional, nos termos do regulamento.

§ 11 Será facultado o saque do saldo integral ou parcial da PSF, nos termos do regulamento, em casos de:

I – calamidade pública reconhecida pela União;

II – queda dos rendimentos mensais do trabalho per capita recebidos pela família, verificado nos termos do regulamento, com limite máximo de dois saques por ano.

§ 12 O saldo disponível na PSF poderá ser usado como garantia em operações de Microcrédito Produtivo e Orientado, nos termos da

SF/21875.85649-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/21875.85649-98

Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, observado o seguinte: I – o valor da garantia será limitado ao valor total disponível na PSF;

II – o valor da garantia poderá ser solicitado pelo credor caso alguma das parcelas da operação de crédito a que ela se refere esteja atrasada por mais de 90 (noventa) dias consecutivos;

III – o valor da garantia paga ao credor, após a solicitação a que se refere o inciso II, não poderá ultrapassar o valor total do débito na data da transferência;

IV – a garantia será considerada ativa até que a operação de empréstimo a que ela se refere seja quitada, ou, em caso de inadimplência, até que a garantia seja paga ao credor, nos termos do inciso III;

V – o valor da garantia permanecerá bloqueado para saque enquanto a garantia estiver ativa, nos termos do inciso IV;

VI – a garantia somente poderá ser concedida caso:

a) não haja nenhuma outra garantia ativa na PSF do requerente;

b) o valor da parcela do empréstimo do requerente não ultrapasse 25% da sua renda média declarada ao longo dos 12 (doze) meses anteriores à data do requerimento;

c) o requerente for Microempreendedor Individual, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2008;

d) o empréstimo seja realizado por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil para operar o Microcrédito Produtivo e Orientado;

e) o empréstimo seja realizado por instituição credenciada para a concessão de empréstimos usando a PSF como garantia, segundo critérios a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

§ 13 Ato do Poder Executivo disporá sobre a cobrança de encargo sobre os valores sacados nos termos do § 11, revertendo-se o valor dos encargos à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 14 O benefício de que trata o inciso V deste artigo consiste no depósito mensal de valor em conta de poupança individualizada em favor de estudante regularmente matriculado na rede de ensino que seja integrante de família habilitada a receber o Auxílio Brasil, obedecidas as seguintes regras, nos termos do regulamento:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/21875.85649-98

I – o depósito mensal será feito nas contas dos alunos pertencentes a famílias habilitadas ao recebimento do Auxílio Brasil, que estejam matriculados em qualquer série entre o primeiro ano do ensino fundamental e o último ano do ensino médio, regular ou profissionalizante;

II – o saque será efetuado quando da conclusão do ensino médio caso a idade do estudante seja de, no máximo, 3 (três) anos acima da idade certa de conclusão, nos termos do regulamento, sendo facultado ao beneficiário, ou ao seu responsável legal, acompanhar a evolução do saldo por meio de extrato da PME;

III – o direito ao saque não será afetado pelo valor da renda familiar per capita no momento do saque;

IV – os recursos serão depositados na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição financeira participante do Programa indicada pelo titular da conta de PME, ou seu responsável legal, e aplicados integralmente em títulos do Tesouro Nacional, na forma do regulamento;

V – os valores não sacados, em decorrência das condições fixadas neste artigo, ou de qualquer outra condição estipulada no regulamento, reverterão à Conta Única do Tesouro Nacional.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o esforço do Poder Executivo em reestruturar o instrumento de transferência de renda mais eficiente e eficaz de redução da pobreza e da miséria, é importante que estejam previstos, no Programa Auxílio Brasil, duas outras iniciativas que o tornarão mais efetivo.

Para cobrir a necessidade dos trabalhadores que usualmente sofrem com a volatilidade de suas rendas, propomos a Poupança Seguro Família. Enquanto as pessoas mais pobres receberiam o Benefício Primeira Infância, o Benefício Composição Familiar e o Benefício de Superação da Extrema Pobreza, famílias com maior capacidade de geração de renda, recebedoras desses benefícios ou não, teriam direito à Poupança Seguro Família. Esse instrumento, ao mesmo tempo em que visa formar uma poupança precaucional, a ser usada em momentos de queda de renda, também tem o objetivo de estimular as famílias a declararem



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

rendimentos no CadÚnico, já que o valor depositado mensalmente para compor a poupança será proporcional à renda do trabalho declarada, nos termos do regulamento. Ademais, parte dos depósitos da Poupança Família poderiam ser usados como garantia em operações de tomada de microcrédito, contribuindo assim para a emancipação das famílias beneficiadas.

O Programa Mais Educação, a seu turno, consiste em três grandes ações. A primeira delas envolve um depósito em poupança para as crianças que estão no Ensino Fundamental e os jovens que estão no Ensino Médio, enquanto pertencerem a famílias cuja renda as tornem elegíveis aos Benefício Primeira Infância, ao Benefício Composição Familiar e ao Benefício de Superação da Extrema Pobreza. Esses valores, a serem definidos em regulamento, somente poderão ser sacados caso os jovens concluam o Ensino Médio. O objetivo de iniciar os depósitos no primeiro ano do Ensino Fundamental é permitir que o jovem já tenha um valor acumulado no início do Ensino Médio, tenha incentivos para concluir seus estudos e investir em sua profissionalização ou em atividade geradora de renda, contribuindo assim para a emancipação dos cidadãos beneficiados e suas famílias.

Sala das Comissões,

Senador TASSO JEREISSATI

SF/21875.85649-98